



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR
(2009/0097969-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA - NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO - ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Recurso de claro mister integrativo uma vez que os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.

2. Inexistência das omissões que pretendem ver reconhecidas os embargantes.

3. Insistência nas mesmas teses já amplamente rebatidas que revela nítido caráter protelatório que visa impedir o transitio em julgado da condenação e inviabilizar a sua imediata execução da pena imposta e constitui desvirtuamento do direito de ampla defesa.

4. Possibilidade de determinação de baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que se inicie o cumprimento da condenação imposta, nos termos de precedentes desta Corte e do Col. STF.

5. Embargos de declaração de A.A.J., B.B.N. e A.A.P. rejeitados com determinação de baixa dos autos para imediata execução da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória independente da publicação deste acórdão ou de eventual recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de A A J, B B N e A A P, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial opostos por A.A.J (fls. 10.256/10.264), B.B.N. (fls. 10.265/10.275), e A.A.P (fls. 10.276/10.275) em face da decisão proferida por esta Quinta Turma, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). RÉU COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORRÉU CONDENADO EM 2º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO.

1. Assenta os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115, do Código Penal alcança somente os condenados que na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade, o que não se verificou na hipótese.

2. À exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcos interruptivos para "todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros.

3. *Na espécie, o pronunciamento desta Turma não poderia olvidar a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso do lapso temporal, previsto no art. 109, inciso IV, do CP, distinguindo o agente dos demais corréus, pelo fato de ter sido condenado em 2º grau, à guisa de estabelecer o dia da publicação do acórdão recorrido, como marco interruptivo do prazo prescricional, sob pena de ferir o disposto no § 1º do art. 117, do Código Penal. (Precedentes do STF e desta Corte).*

4. *Recurso de claro mister integrativo, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.*

5. *Constando-se erro material na ementa do recurso especial, porque em flagrante desacordo com o que esposado pelo entendimento adotado pela Turma, impõe-se a sua correção.*

6. *Não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Precedentes.*

7. *Embargos de declaração de Aldo de Almeida Júnior e do Ministério Público Federal rejeitados; embargos de declaração opostos por Altair Fortunato e Valderi Werle julgados prejudicados; embargos de declaração de Alaor Alvim Pereira acolhidos para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram, e os de Benedito Barbosa Neto parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta.*

A.A.J. (Petição Eletrônica n.º 450282/2013), busca sejam supridas as omissões constatadas na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira delas diz respeito a nulidade do julgamento em face do descumprimento da regra inscrita no art. 162, do RISTJ, após pedido de vista do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, tendo em vista **(1)** não ter sido o processo restituído ao *presidente dentro de dez dias*; **(2)** não ter retornado o feito *na primeira sessão subsequente a esse prazo*; e, **(3)** não ter sido a defesa cientificada *da data em que o feito deverá ser levado a julgamento na Turma*.

Repete o argumento de ofensa ao art. 619, do CPP, em virtude das omissões constatadas no aresto do Tribunal *a quo* quanto à sua participação no *esquema delituoso*.

Sustenta que o acórdão ora embargado deixou de examinar a questão das omissões ante a recusa do Tribunal recorrido em *enfrentar toda a questão submetida ao seu conhecimento e ressaltada nos embargos de declaração – notadamente as questões de puro direito – a pretexto de que 'não foram objeto de apelo' ou de que 'os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida'*.

B.B.N. (Petição Eletrônica n.º 451202/2013), também alega ofensa ao art. 619, do CPP, em virtude das omissões que constatou no aresto do Tribunal *a quo* quanto à sua participação no esquema delituoso na medida em que nunca foi gestor de nada.

A.A.P. (Petição Digitalizada n.º 453176/2013), por sua vez alega ofensa ao art. 619, do CPP, em relação a nulidade do julgamento em face do descumprimento da regra inscrita no art. 162, do RISTJ, após pedido de vista do ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, tendo em vista **(1)** ter ocorrido mudança substancial da composição do órgão julgador; **(2)** não ter sido a defesa intimada para acompanhar a retomada do julgamento.

Sustenta, ainda, que o julgado recorrido não se manifestou acerca da absorção do delito de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **A A J**
ADVOGADO : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **B B N**
ADVOGADO : **JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **A A P**
ADVOGADO : **GILSON BONATO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA - NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO - ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Recurso de claro mister integrativo uma vez que os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.

2. Inexistência das omissões que pretendem ver reconhecidas os embargantes.

3. Insistência nas mesmas teses já amplamente rebatidas que revela nítido caráter protrelatório que visa impedir o trânsito em julgado da condenação e inviabilizar a sua imediata execução da pena imposta e constitui desvirtuamento do direito de ampla defesa.

4. Possibilidade de determinação de baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que se inicie o cumprimento da condenação imposta, nos termos de precedentes desta Corte e do Col. STF.

5. Embargos de declaração de A.A.J., B.B.N. e A.A.P. rejeitados com determinação de baixa dos autos para imediata execução da sentença condenatória independente da publicação deste acórdão ou de eventual recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos isoladamente pela defesa de A.A.J., B.B.N., e A.A.P., contra o acórdão de minha relatoria publicado aos 10/12/2013 que ao julgar os segundos declaratórios por eles opostos rejeitou os de Aldo e do Ministério Público Federal; julgou prejudicado os de Altair e Valderi; deu provimento aos de Alaor, para conhecendo do primeiro recurso integrativo por ele oposto dar parcial provimento para suprir o item 2 da ementa do recurso especial, bem como aos de Benedito para suprida a omissão, ratificar o regime inicial para cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Os três embargos, que serão analisados em conjunto, não merecem acolhimento.

Compulsando os autos, deve ser observado que as questões que os embargantes aqui pretendem discutir foram apreciadas inicialmente pelo colegiado da Quinta Turma desta Corte (fls. 9.715/9.773), sendo que desta decisão foram opostos e julgados os primeiros embargos de declaração (fls. 10.010/10.043), rechaçando a matéria neles ventilada.

Dessa decisão, e em relação as mesmas teses discutidas foram opostos novos embargos de declaração que no tocante às mencionadas insurgências foram rejeitados à mingua de qualquer vício (fls. 10.227/10.251).

Em relação aos embargos de declaração de A.A.J., o acórdão agora recorrido, ao rejeitá-los, enfrentou a matéria impugnada ao consignar que:

"Quanto às demais omissões alegadas, que são as mesmas repetidas no último recurso integrativo, cuja análise esta Turma não se olvidou de apreciar uma a uma, sobretudo no ponto em que insiste a defesa na ofensa ao art. 619, do Código de Processo Penal, ponto que não passou despercebido no voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então relator, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, o qual explicitou que a matéria pertinente à participação do embargante na realização dos delitos financeiros, foi abordada pela sentença condenatória e pelo Tribunal a quo (fls. 8.328/8.336).

Da mesma forma, os argumentos de prejuízo ao acusado em razão de ofensa ao art. 162, do RISTJ (prazo para retorno à Mesa), e da ausência de juntada das notas taquigráficas, também foram devidamente refutadas no acórdão ora embargado, inclusive com respaldo na jurisprudência desta Corte, afastando assim qualquer pecha de nulidade.

A mera irresignação da parte, como se sabe, não pode ser o fundamento para a oposição dos embargos declaratórios pois não é meio revisional para reanálise de questões já julgadas, servindo apenas como remédio adequado em face de decisão que padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, que não se enquadra na hipótese".

Já no tocante aos embargos opostos por B.B.N., o acórdão ora recorrido, ao dar parcial provimento aos seus embargos apenas para ratificar que o regime inicial de cumprimento da pena seria o semiaberto, enfrentou a irresignação novamente levantada consignando que:

"Traz novamente o argumento de violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, em virtude das omissões que constatou no aresto do Tribunal a quo quanto à participação do acusado no esquema delituoso embora argumente que até o presente momento ninguém tenha se dignado a esclarecer objetivamente, muito menos o acórdão embargado, qual teria sido, afinal de contas, a sua efetiva participação no proclamado esquema grandioso de abertura de contas em nome de 'laranjas' para remessa de divisas ao exterior.

Aqui também se verifica que as questões arguidas são as mesmas repisadas no último recurso integrativo, cuja análise esta Turma não olvidou de abordar uma a uma, sobretudo no ponto da alegada infração ao art. 162, do RISTJ, que foi devidamente refutado no acórdão, inclusive com respaldo na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera irresignação da parte, como se sabe, não pode ser o fundamento para a oposição dos embargos declaratórios, pois não é o meio revisional para reanálise de questões já julgadas, servindo apenas como remédio adequado na conformação de decisão que padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, que não se enquadra na hipótese".

Por fim, quanto aos embargos opostos por A.A.P., o acórdão recorrido, ao dar provimento aos segundos embargos opostos para conhecer do primeiro recurso integrativo e a ele dar parcial provimento somente para suprir o item 2 da ementa do acórdão do recurso especial, também enfrentou os temas aqui repetidos consignando que:

"O suscitado vício quanto à ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa guarda identidade com a arguição trazida naquela oportunidade por outros recorrentes, tendo sido rechaçada por esta e. Turma por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.

Repriso, no ponto, a argumentação acolhida pelo colegiado.

De fato, a demora da apresentação do feito em Mesa sem olvidar da cogente demonstração de efetivo prejuízo à parte, consoante impõe o sistema das nulidades, poderá acarretar, excepcionalmente, a invalidade do acórdão sobretudo se sobrevier alteração substancial da composição do órgão julgador. Nesse ponto, o pronunciamento da e. Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO APÓS 20 MESES. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO SANADA.

1. A ora embargante busca integrar o julgado em tela para que o provimento jurisdicional veiculado no acórdão que acolheu o recurso especial compreenda também a determinação de que, além da necessidade de nova intimação das partes para a sessão em que será apresentado o voto-vista da apelação, abra-se também oportunidade à renovação das sustentações orais.

2. Durante o período, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Região passou por profundas alterações em sua composição, tanto que são completamente diferentes os magistrados que participaram da primeira assentada daqueles que atuaram na segunda, e também são outros os atuais integrantes daquele eg. Colegiado.

3. Dada a excepcionalidade do caso concreto e as peculiaridades que cercam o julgamento da apelação, deve-se proporcionar oportunidade a ambas as partes de renovarem suas sustentações orais, garantindo, assim, a legítima possibilidade de influência na resolução da controvérsia.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1.115.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 9/10/2009, grifou-se).

Na hipótese, embora o prosseguimento da análise do recurso especial tenha ocorrido pouco mais de três meses após a primeira assentada – da qual intimada a tempo e modo da sessão, sustentou oralmente a defesa –, não houve mudança relevante à época na composição da Quinta Turma.

Como visto, com a remoção do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO para a Primeira Turma, os autos retornaram à Mesa para julgamento sem manifestação de Sua Excelência, oportunidade em que o Ministro JORGE MUSSI, que aguardava o voto-vista, exarou o seu pronunciamento acompanhando o então Relator.

Veja-se que realizada a sustentação oral perante a presença de todos os três Ministros votantes (Ministros ADILSON VIEIRA MACABU, LAURITA VAZ E JORGE MUSSI – à exceção dos Ministros GILSON DIPP e MARCO AURÉLIO BELLIZZE, porquanto ausentes justificadamente naquela primeira assentada), a falta de intimação para acompanhar a continuação do julgamento não tem o condão de nulificar aquele aresto, já que ausente prejuízo à parte.

Colhe-se a partir de situação análoga, também apreciada em sede de embargos declaratórios, a seguinte decisão da Sexta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VISTA. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETOMADO APÓS SEIS MESES. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. REALIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE CONCURSO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EDITAL. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Em regra, o pedido de vista, quando já proferido o voto do relator, após a sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do término do julgamento, dispensando nova inclusão em pauta.

2. Excepcionalmente, a demora na retomada do julgamento, aliada à demonstração de prejuízo à defesa – mormente nos casos de mudança na composição do órgão julgador, ou de geração de obstáculos à sustentação oral – será causa de nulidade do aresto.

3. No caso dos autos, o prejuízo não foi demonstrado, uma vez que, embora o julgamento tenha sido retomado 6 (seis) meses após o pedido de vista, o patrono da embargante já havia realizado sustentação oral após a leitura do relatório, e a composição subjetiva do colegiado não sofreu alteração relevante, ou seja, mudou-se apenas o Desembargador convocado, passando a vaga a ser ocupada pela em. Ministra Jane Silva, que não votou no segundo julgamento.

4. Afastada a alegação de nulidade do julgamento.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n.º 18.318/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, p. 29/06/2012, g.n.).

Nesse precedente, observa o d. Ministro OG FERNANDES, baseado em outro pronunciamento:

"... o pedido de vista, quando já proferido voto do relator, após sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do término do julgamento, dispensando nova inclusão em pauta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. FUNDAMENTOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL 3.365/1941. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

(...) 21. O pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada – proferido o voto do Ministro Relator, após a sustentação oral dos procuradores de ambas as partes – afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 1º/12/2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4/8/2003; EDcl no REsp 474.475/SP, 1ª T., desta relatoria, DJ 27/9/2004.

(...) 24. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos. (1ª Turma, REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6/8/2009, grifou-se).

Dessa forma, seja porque desnecessária na espécie a publicação de nova pauta para a continuação do julgamento, seja porque realizada a defesa técnica sem nenhuma limitação do seu exercício, afasto a pecha de nulidade do julgamento aventada pelos declaratórios, à míngua de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais vícios por ele apontados em seus anteriores embargos (não reconhecimento do princípio da consunção e ofensa ao art. 41, do CPP), o que se verifica é a sua insatisfação com os fundamentos do acórdão que negou provimento ao especial, pretendendo os declaratórios o reexame da matéria e a obtenção de efeitos infringentes para o julgado, pleito esse que não é possível de ser atendido na via eleita.

Veja-se que o embargante insiste no reconhecimento do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da consunção na espécie, além de ofensa ao art. 41, do CPP, todas as matérias devidamente apreciadas naquele aresto ora impugnado.

A e. Quinta Turma realizou efetiva prestação jurisdicional em conformidade com o entendimento da doutrina e da limitação inerente à análise dos recursos especiais, sobre as numerosas questões colocadas em desafio neste processo.

Inviável, assim, o inconformismo defensivo tendo em vista a natureza dos embargos de declaração os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não à reapreciação da causa.

Na mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.
Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.007.281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 01/07/2011, DJe 12/08/2011).

Ademais, não podemos esquecer o posicionamento desta Corte no sentido de que não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial.

Eis o que foi decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE JULGADO EM RAZÃO DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com o entendimento consolidado pela Corte Especial, "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013).

2. No caso, a mudança de entendimento não se deu pelo rito dos recursos repetitivos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 4302/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013)".

Ora, da leitura dos acórdãos proferidos por esta Quinta Turma nos autos do recurso especial em questão, constato que todas as alegações dos embargantes foram analisadas e devidamente refutadas.

Assim, ao contrário do que alegado pelos três embargantes, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão nos acórdãos anteriores a ensejar o acolhimentos desses novos embargos de declaração que não podem funcionar como meio para rejugamento da causa uma vez que já exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, nada mais há para ser apreciado.

Nesse contexto, considero que a insistência dos embargantes nestes novos embargos opostos isoladamente por A.A.J., B.B.N., e A.A.P contra acórdão proferido por esta Quinta Turma revelam nítido caráter puramente protelatório, buscando prolongar indevidamente o curso do processo, a fim de evitar o trânsito em julgado da decisão condenatória e o cumprimento da pena imposta, constituindo, dessa forma, abuso de direito em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do próprio desvirtuamento do postulado da ampla defesa.

Apesar de na esfera penal não ser possível a aplicação de multa por litigância de má-fé, é plenamente possível, antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos para que se inicie o cumprimento da pena imposta, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de qualquer outro recurso.

Nesse sentido, inclusive, é a posição do Col. STF, a saber:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRANSITO EM JULGADO. INICIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

- 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo.*
- 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação. por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos.*
- 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena.*

(HC nº 88.500/RS, relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, djE 18/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este também é o posicionamento adotado por esta Corte no seguintes julgados: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 193.157/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 14.05.2013, DJe de 23.05.2013; EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071247/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 07.05.2013, DJe de 16.05.2013; EDcl no AgRg nos EAg 934.092/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, julgado aos 17.12.2012, DJe de 18.02.2013.

Por fim, não custa salientar que na proclamação do resultado do julgamento dos EDcl nos EREsp 1.183.134 (Petição nº 129240/2014), de relatoria da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, a Terceira Seção desta Corte referendou o entendimento de que a oposição de novos embargos de declaração meramente procrastinatórios não serão considerados para efeito de postergação do trânsito em julgado e de ocorrência de prescrição.

Dessa forma, ante o exposto, pelo meu voto rejeitos os embargos de declaração opostos por A.A.J., B.B.N., e A.A.P e determino a baixa dos autos para imediata execução da sentença condenatória independente da publicação deste acórdão ou de eventual recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097969-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20037000395319

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADOS	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORIVALDO ROCHA
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : S E D
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : J L B
RECORRIDO : V A P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D O
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F
ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO : G N P N
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de A A J, B B N e A A P, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.